

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS      Nº 185.860 - SP (2010/0174862-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CÉSAR ALVES DA ROCHA (PRESO)

## EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.*

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, entendeu o Tribunal de origem que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que cometeu novo crime no durante o período de uma prisão albergue domiciliar, além de ter praticado uma falta disciplinar de natureza grave.

4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 185.860 - SP (2010/0174862-9)

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉSAR ALVES DA ROCHA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÉSAR ALVES DA ROCHA – que cumpre pena total de 12 anos e 02 meses de reclusão, por duas condenações pela prática do delito de roubo majorado –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual se deu provimento ao agravo em execução (n.º 990.10.176453-9) interposto pelo Ministério Público Estadual, determinando-se o retorno do Paciente ao regime fechado e a realização do exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão.

Alega a Impetrante, em suma, que o Paciente possui boa conduta, não cometeu falta grave e que atende aos requisitos objetivos (já cumpriu 1/6 da pena) e subjetivos, independentemente de exame criminológico.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja afastada a exigência de realização do exame criminológico e restabelecida a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu o direito à progressão para o regime prisional semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 23/24.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 185.860 - SP (2010/0174862-9)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.**

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, entendeu o Tribunal de origem que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que cometeu novo crime no durante o período de uma prisão albergue domiciliar, além de ter praticado uma falta disciplinar de natureza grave.

4. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Os autos dão conta que o Paciente – que cumpre uma pena total 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, com data de vencimento prevista para o dia 21/07/2015 –, obteve a progressão ao regime semiaberto pela decisão que restou assim motivada:

*"Com efeito, o sentenciado preenche os requisitos objetivo e subjetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena, no regime fechado, contando com bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando de forma satisfatória a terapêutica penal.*

*De outra banda, a nova redação da Lei n.º 10.792/03 relegou ao diretor do estabelecimento penal o exame do bom comportamento carcerário, visando de forma precípua a simplificar a apuração do mérito do sentenciado (STJ - HC n.º 45.268/SP - j. 03.08.2006); logo, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico.*

*E para isso, à evidência, não bastam alegações subjetivas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir, pena de se transformar a exceção em regra.*

[...]

*Diante do exposto, PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais." (fl. 06)*

O Ministério Público interpôs agravo em execução, que restou provido pela Corte de origem, para cassar a decisão recorrida, ante a necessidade de realização do exame criminológico.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação de fls. 13/14 do acórdão impugnado, *in verbis*:

"[...]

*Entretanto, para concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado, também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade.*

*É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.*

*Entretanto, a inexigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.*

*Em momento algum, porém, referiu o legislador ser o atestado de boa conduta carcerária a única prova de que se pode valer o magistrado para determinar acerca da possibilidade de concessão ou não da progressão do regime de cumprimento de pena, como fez o juiz "a quo", e como pretende seja reconhecido pela defesa.*

*Vale salientar, que não se pode dar maior preponderância ao atestado carcerário em detrimento da análise do perfil psicológico do sentenciado, sob pena do magistrado tornar-se mero homologador do ato.*

*Quer-se dizer, com isso, que caberá ao magistrado efetuar uma análise mais apurada acerca de outras condições subjetivas a serem atendidas pelo sentenciado, sempre que assim entenda necessário.*

*Vale dizer que, para decidir-se favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com maior acuidade e responsabilidade, a conveniência de se colocar em regime semiaberto o reeducando, condenado a uma pena de 12 anos e 02 meses de reclusão.*

[...]

***A longa pena a que foi condenado desfavorece a concessão do benefício, tendo em vista que o regime semi-aberto possui vigilância mais branda podendo tornar-se concessão prematura da benesse, o que, em tese, serviria de estímulo para o planejamento de outras faltas / delitos.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***É importante frisar-se que o sentenciado cometeu novo delito em 01/05/2008, ou seja, durante o período de uma prisão albergue domiciliar, além de ter praticado uma falta disciplinar de natureza grave - falta artesanal, o que por si só demonstra o não engajamento em sua reeducação penal.***

*É insuficiente, portanto, o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse." (grifei)*

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

*"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Na hipótese, entendeu o Tribunal de origem que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que cometeu novo crime no durante o período de uma prisão albergue domiciliar, além de ter praticado uma falta disciplinar de natureza grave.

Portanto, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao Paciente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito subjetivo.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

***"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO CONFIRMADA PELO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. O histórico prisional conturbado, a reiteração delitiva e o cometimento de diversas fugas são circunstâncias idôneas que demonstram a ausência de mérito à progressão de regime, mesmo diante da apresentação do atestado de boa conduta carcerária.

3. Ordem denegada"(HC 114.747, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP) e para consolidar seu juízo de certeza quanto à procedência, ou não, do pedido de concessão da progressão de regime e do livramento condicional, poderá, desde que por decisão devidamente fundamentada nos elementos indiciários existentes no caso concreto, determinar a realização do exame criminológico, a fim de instruir os autos com um estudo mais detalhado sobre o grau de periculosidade real do apenado.

2. Além do requisito objetivo, a concessão da progressão de regime também depende do preenchimento das demais condições especificadas no art. 312 da LEP, de caráter subjetivo.

3. A não-concessão da progressão de regime está bem fundamentada em dados concretos que aduzem a ausência do requisito subjetivo.

4. Ordem denegada." (HC 109.756, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. PRECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E PRÁTICA DE NOVO DELITO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

4. O cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando praticado novo delito pelo sentenciado durante o período de execução da pena. Precedentes.

5. Ordem denegada." (HC 122.531/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2009.)

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0174862-9

**HC 185.860 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 576237 990101764539

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CÉSAR ALVES DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.